

Dispõe sobre a Taxa de Fornecimento de Água.

A Câmara Municipal de Pinhalzinho, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, Decreta, e eu José de Souza Franco Sobrinho, Prefeito Municipal promulgo a seguinte lei =

Artigo 1.º - Taxa de Fornecimento de Água recai sobre todos os imóveis que se sirvam das redes de abastecimento de água do Município.

Artigo 2.º - A taxa será constituída de duas partes:

- a) fixa;
- b) variável.

Artigo 3.º - A taxa fixa correspondente ao consumo normal para o suprimento (máximo de vinte mil litros (20.000) ou vinte metros cúbicos (20m³) de água por ligação e por mês e será cobrada conjuntamente com a parte variável a razão de setenta e cinco milésimos por cento (0,075%) do salário mínimo mensal vigente na região por metro cúbico ou quilômetro.

Artigo 4.º - Para a medição da parte variável ou de excesso enquanto não for generalizado o emprego de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos imóveis que fulgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo 1.º - (nos imóveis onde não houver hidrômetros será cobrada, por mês, a taxa fixa de um e cento e vinte e cinco milésimos por cento (1,125%) do salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo 2.º - As indústrias e demais consumidores cujo consumo de água exigir a colocação de hidrômetros de capacidade superior a dez metros cúbicos (10m³) serão obrigados a adquirir por conta própria o referido aparelho medidor no prazo de sessenta (60) dias a partir da data desta lei.

Artigo 5º - Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água deverão ser obrigatoriamente ligados a ele.

Parágrafo 1º - Estando a rede pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará os proprietários a procederem, no prazo de sessenta (60) dias e de conformidade com o Regulamento, a ligação de seus prédios.

Parágrafo 2º - Verificando a Prefeitura que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde pública poderá obrigar o tratamento das águas ou inutilização das captações.

Artigo 6º - Estas concessões, sendo a título precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo Único - Verificada a necessidade de serem construídas instalações de tratamento, ou a utilidade de ser cassada a concessão a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilização digo inutilizará o serviço dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 7º - Para que seja feito o suprimento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual compreende duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa a canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado irá abastecer diversos pontos do prédio.

Artigo 8º - O diâmetro das ligações será determinada pela Prefeitura, em função da carga piezométrica e dos fins a que se destina o prédio.

Artigo 9º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, sala, e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento será considerado como um prédio em separado.

Parágrafo 1º - Em prédios com dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantos sejam as dependências.

Parágrafo 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas para o suprimento dos pavimentos superiores e permitida uma única ligação para servir a todas as divisões cobrando-se tantos consumos quantas habitações de economia reparada houver.

Artigo 10º - Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares a ligação será constituída de um ramal tronco, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas.

Artigo 11º - Para os prédios destinados as casas de diversões ou a outros fins, que exijam uma instalação independente da obrigatória, para prevenção contra incêndio, torna-se necessário que o interessado apresente planta de canalização, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único - Nestas ligações, afim de ser evitada o uso da água para fins diversos do previsto neste artigo será obrigatória a instalação de hidrômetros embora o caso de incêndio não seja cobrado o consumo de água.

Artigo 12º - as ligações serão constituídas de um ferrule e, diretamente rosqueado no cano distribuidor, uma curva de noventa graus (90º), da qual partirá o ramal domiciliário.

Artigo 13º - a cerca de cinquenta centímetros (50cm) do muro divisorio do prédio serão colocados, no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente obrigados em caixa de concreto, com registro de comporta (gate valve) e um hidrômetro.

Artigo 14º - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizados ou de outro material aconselhado pela técnica, de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico ao adotado nas ligações.

Artigo 15º - a execução do trecho externo, ou a ligação, e privativa da Prefeitura, porém, será feita a custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade de substituição do material, quando o proprietário do imóvel terá de efetuar nova despesa.

Artigo 16º - Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação, deverá o interessado requerer ao Prefeito solicitando-a.

Artigo 17º - A seção competente da Prefeitura procederá a elaboração do orçamento desse serviço, cobrando sobre seu montante, vinte por cento (20%) de administração.

Artigo 18º - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal o valor das obras.

Parágrafo único - Verificando-se, após o término destas, que o depósito ultrapassar o seu custo, saldo será devolvido ao interessado; na hipótese contrária deverá ele cobrir o "déficit" ficando sujeito as penalidades estabelecidas pela lei se não o fizer.

Artigo 19º - A execução, conservação e substituição do trecho interno, ou instalação, será feita a custa do proprietário, por profissional habilitado, registrado na Prefeitura. As obras que deverão obedecer as disposições desta lei, serão fiscalizada pela Municipalidade.

Parágrafo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando três por cento (3%) sobre o salário (mínimo mensal vigente na região, de emolumentos).

Artigo 20º - Toda a ligação de água será provida de hidrometros colocados pela Prefeitura, e por sua propria conta com execução de que trata o artigo 4º § 2º.

Artigo 21º - Quando o consumo digo Verificada uma variação de consumo sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e sua imediata verificação de conserto.

Artigo 22º - Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo

consumidor, deverá este apresentar, por escrito um pedido de verificação a Prefeitura.

Parágrafo 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro remetendo o substituído para a verificação.

Parágrafo 2º - Verificando-se que o erro de indicação do hidrômetro é superior ao limite de tolerância de (mais ou menos, cinco por cento (5%)), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao reclamante ressarcir a (município) cidade dos gastos feitos.

Artigo 23º - Quando, entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não for possível determinar a água consumida em um (1) mês, a Prefeitura fará imediata a substituição do hidrômetro e admitirá o consumo respectivo como sendo o da média dos dois (2) meses anteriores.

Artigo 24º - Para que a Prefeitura proceda a abertura da água deverá o consumidor assinar, na repartição competente, a ficha de pedido e responsabilidade, fazendo nesse ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo.

Parágrafo único - Esta caução será exigida para cada ligação e colada na base de dois (2%) por cento, sobre o salário mínimo vigente na região.

Artigo 25º - O recibo de caução é intransferível e não pode ser utilizado em transação de qualquer natureza.

Artigo 26º - O pagamento das taxas será feito mensalmente na Pessoa Física Municipal da seguinte forma:

- a) - sem desconto ou integral no mês seguinte ao vencido.
- b) - com cinco por cento (5%), de multa, após o primeiro mês vencido.

Artigo 27º - Para efeito do pagamento das taxas de consumo de água do dia 1º ao dia 15.

Artigo 28º - Quando o último dia do pagamento sem multa cair em feriado, dia santo de guarda, domingo ou ponto

facultativo, o prazo de pagamento fica automaticamente, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

artigo 29º — O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois (2) meses consecutivos terá o seu suprimento de água interrompido.

Parágrafo 1º — A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor ou pelo proprietário do imóvel, todo o débito e multa existentes e mais a taxa de religação.

Parágrafo 2º — A taxa de religação corresponde a cinco décimos (0,5%) por cento do salário mínimo mensal vigente na região.

artigo 30º — Quem por sua conta, abusiva ou clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água construir derivações da linha adutora, desviar-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de consertos ou reconstrução, as quais serão executadas exclusivamente, pela Prefeitura, e incorrerá na multa da importância correspondente a dez por cento (10%) do salário mínimo mensal vigente na região.

artigo 31º — A inobservância dos artigos deste capítulo acarretará a interdição do imóvel, ficando o contraventor sujeito a multa de (10%) dez por cento do salário mínimo mensal vigente na região, aplicada a critério do Prefeito.

artigo 32º — Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construídas de acordo com as especificações deste capítulo, por culpa do profissional encarregado do serviço ou que este tenha procedido a ligação clandestina, ou executadas qualquer serviço contrariando as disposições desta lei, ser-lhe-ão aplicadas a suspensão por prazo determinado do pelo Prefeito; na residência será cassada a sua carta de habilitação.

artigo 33º — Incorrerá na multa correspondente a dez por cento (10%) do salário mínimo mensal vigente na região, e ficará

Obrigado a pagar a todas as despesas do concerto, que terá efetuada pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas.

a) - quem fizer ligação clandestina;

b) - quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

Artigo 34º - Incorrerá na multa de dez por cento (10%) do salário mínimo mensal vigente na região e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os concertos necessários, e não terá restabelecido o suprimento de água, antes de deixar a instalação em ordem e pagamento de multa.

a) - quem construir instalações, retirando água diretamente na rede de distribuição ou da ligação por meio de bomba ou outro qualquer sistema de sucção;

b) - quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água;

c) - quem construir canalização com o fim de desviar a água do hidrometro.

Artigo 35º - Incorrerá na multa de dez por cento (10%) do salário mínimo mensal vigente na região e terá seu fornecimento de água interrompido até sua liquidação, quem manipular o registro externo instalado no passeio, destinado a abertura e fechamento da água do prédio.

Artigo 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 3 de Março de 1967

Jose de Lima Franco Solimino = Prefeito Municipal.